



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 528, DE 2015

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.

**Art. 2º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A:

**“Art. 38-A.** As campanhas dos candidatos aos cargos majoritários deverão disponibilizar panfletos em sistema Braille.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, são reconhecidos a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Assim, toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie.

A convenção também proclama que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura uma violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano.

Este projeto tem por objetivo assegurar que as pessoas com deficiência visual tenham a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas dos candidatos à eleição.

Assim, as campanhas dos candidatos aos cargos majoritários deverão disponibilizar panfletos em sistema Braille. A proposta preserva os princípios basilares da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como o respeito pela dignidade inerente e a independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas e autonomia individual. Além disso, também preserva a não discriminação, bem como a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - LEI ELEITORAL - 9504/97](#)

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)*